## Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência

#### José Rogério Cruz e Tucci

- Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Ex-Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Advogado.

Sumário: 1. Introdução. 2. Primeiras leis atinentes ao processo civil. 2.1. Regulamento 737 (1850). 2.1.1. Considerações prévias. 2.1.2. Estrutura. 2.2. Consolidação Ribas (1878). 2.3. Literatura processual da época. 3. Período da dualidade processual (1890-1934). 4. Unificação do direito processual (1934-1938). 4.1. Literatura processual da época. 5. CPC de 1939. 6. CPC de 1973. 7. Linhas gerais do CPC de 2015. 8. Conclusão: autonomia e maturidade da ciência processual brasileira. Bibliografia.

#### 1. Introdução

No Brasil, enquanto colônia do reino unido de Portugal, o processo civil era naturalmente regrado pelas leis lusitanas.

Após a Independência, continuou a vigorar em nosso território, por força de lei, aprovada pela Assembleia Constituinte e Legislativa, em 20 de outubro de 1823, toda a legislação (ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções) promulgada pelos monarcas portugueses, "e pelas quais o Brasil se governava até o dia vinte e cinco de abril de mil oitocentos e vinte e um, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor Dom Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, enquanto Reino; e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogadas; para por elas se regularem negócios do interior deste Império, enquanto não se organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas...".

E, a despeito da abalizada opinião de Braga da Cruz<sup>1</sup>, no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio sofreu, de modo considerável, a influência de um acentuado condicionamento histórico, é certo que não seria possível, de um dia para o outro, a elaboração de uma codificação genuinamente brasileira.

Assim, diante do supra transcrito texto legal, as regras de processo civil, de modo particular, contempladas no livro III das Ordenações Filipinas e na legislação posterior, restaram inalteradas.

Esse, na verdade, o motivo pelo qual ficamos mais apegados à tradição jurídica de Portugal do que os seus próprios juristas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro, p. 65. Cf. Cruz e Tucci e Azevedo, *Lições de história do processo civil lusitano*, ns. 11 e 12, p. 177 ss., parcialmente aqui resumidos. Consulte-se, ainda, Handel Martins Dias, *Condicionamento histórico do processo civil brasileiro: o legado do direito lusitano*.

Se, com o passar do tempo, o nosso legislador foi recolhendo subsídios da experiência jurídica estrangeira, não deixou de preocupar-se, principalmente, em consolidar, de forma mais científica, a obra do passado; expurgando preceitos já obsoletos; lenta e sabiamente foi sendo erguida uma estrutura capaz de atender aos anseios da nação nova, constituindo o produto do esforço conjugado e harmonioso dos órgãos legislativos, da doutrina e da jurisprudência.

Aduza-se que, em atendimento ao art. 163 da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, o Supremo Tribunal de Justiça foi organizado pela lei de 18 de setembro de 1828, então composto por 17 juízes letrados, escolhidos entre desembargadores dos Tribunais da Relação, "por suas antiguidades".

#### 2. Primeiras leis atinentes ao processo civil

Resistindo então à ruptura abrupta dos laços políticos entre Portugal e Brasil, somente quase 10 anos depois da emancipação política é que o nosso direito processual sofreria inovações.

Promulgado em 1832, o Código do Processo Criminal do Império – que marcou época em razão da primorosa redação e de seu conteúdo liberal – trazia como título à parte (título único) a *Disposição provisória acerca da administração da justiça civil*.

O escopo dessa disposição, como se infere de seus 27 artigos, era o de transformar o processo civil num instrumento menos complicado e mais flexível, eliminando atos e formalismos desnecessários e recursos excessivos, tudo para favorecer uma prestação jurisdicional mais racional e célere e menos dispendiosa; por exemplo, nas causas em que as partes não podiam transigir, dispensava-se a conciliação; nas demais, se infrutífera, tomavam-se desde logo as providências para que o feito prosseguisse; o juiz adotava uma atitude mais dinâmica ao desenvolvimento da causa, reperguntando as testemunhas ou determinando qualquer outra diligência que lhe parecesse oportuna.

Como as leis em matéria de organização judiciária e de processo civil, promulgadas após a Independência, eram insuficientes para alcançar os seus objetivos, foi nomeada uma comissão de juristas e magistrados, em 3 de outubro de 1833, para proceder à revisão da legislação.

Esclarece Lobo da Costa que, após a declaração da maioridade do Imperador D. Pedro II, o Partido Conservador assumiu o governo e opôs grande resistência contra algumas das novidades introduzidas pela Disposição provisória, mediante a edição da Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, e seu Regulamento 143, de 15 de março de 1842: "nestes dois diplomas legais foram atingidos justamente os dois pontos fundamentais da reforma de 1832, que se destinavam

a desembaraçar a marcha do processo para possibilitar maior brevidade no julgamento das causas: o princípio da eventualidade e o da irrecorribilidade em separado das interlocutórias".<sup>2</sup>

# 2.1. Regulamento 737 (1850)

### 2.1.1. Considerações prévias

Alguns anos mais tarde, em 25 de novembro de 1850, foi promulgado o Regulamento 737, que disciplinou o processo das causas de natureza comercial.

À vista do aperfeiçoamento do sistema processual introduzido por esse diploma legal, após a proclamação da República, o Governo Provisório, pelo Decreto 763, de 19 de setembro de 1890, estendeu a sua aplicação, com algumas modificações, ao processo das causas cíveis.

O Regulamento é elogiado por alguns e criticado por outros processualistas. Lobo da Costa assevera que deve ele ser considerado nos quadrantes de seu tempo e no cenário da mentalidade brasileira à época de sua elaboração e respectiva promulgação... Colocado em confronto com o Código Napoleônico (1806) que adotara orientação nova, "rompendo com as fórmulas tradicionais, o velho Regulamento não lhe fica a dever muito, quanto à distribuição das matérias, precisão dos conceitos, clareza dos dispositivos e simplificação de atos e termos processuais. No tocante ao Regulamento 737, afirmou Liebman: "neste se mantém substancialmente inalterada a estrutura fundamental do processo, mas foram introduzidas regras com grande clareza, em breve e precisas disposições, segundo a técnica legislativa moderna". O exame comparativo do Regulamento com os códigos italiano, português e espanhol, que lhe são posteriores, revela a superioridade daquele, na forma de ordenar o processo, sobretudo no que concerne à economia e simplificação dos atos e das formas do procedimento. 4

Por outro lado, além da aguda crítica formulada por Pontes de Miranda contra o Regulamento 737, aduz Frederico Marques que tal diploma "não passava de uma adaptação brasileira, simples, sintética e muito bem elaborada do livro III das Ordenações Filipinas..."; revelava, ademais, "a pobreza de nosso processo civil à época em que foi promulgado. Todavia, força é reconhecer que se apresenta primoroso quanto à redação e clareza dos dispositivos nele contidos...".<sup>5</sup>

#### 2.1.2. Estrutura

<sup>2</sup>. Lobo da Costa, *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*, p. 10-11.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>. Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano, Problemi del processo civile, p. 500.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>. Lobo da Costa, Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura, p. 32-33.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>. O direito processual em São Paulo, p. 6.

O Regulamento 737, que contém 743 artigos, é estruturado em 3 partes: 1ª parte: *Do processo comercial*; 2ª parte: *Da execução*; e 3ª parte: *Dos recursos e das nulidades*. E, ainda, no final, um título único, intitulado *Das disposições gerais*.

O procedimento ordinário vinha disciplinado no tít. 2 da 1ª parte, sob a rubrica *Da* ordem do juízo, cujos principais atos e fases, eram os seguintes:

- a) Cap. 1 arts. 23 a 38: obrigatoriedade da tentativa de conciliação na maioria das demandas, excetuando-se algumas em razão da natureza do objeto do processo ou da qualidade das partes. Mesmo sem a existência de processo, os interessados poderiam apresentar-se perante o juiz de paz e requerer a assinatura do órgão judicial para que o respectivo termo tivesse eficácia executiva art. 36;
- b) Cap. 2 arts. 39 a 59: espécies e requisitos da citação (por mandado, por precatória, por edital ou por hora certa podia ser feita pelo escrivão do feito ou pelo oficial de justiça);
- c) Cap. 3 arts. 60 a 64: competência (a regra era o foro do domicílio do réu);
- d) Cap. 4 arts. 65 a 73: ação ordinária (na hipótese de não haver previsão para ação sumária, especial ou executiva), petição inicial (que deveria ser apresentada na audiência para a qual o réu foi citado) e respectivo ajuizamento (em audiência, com o deferimento de 10 dias para o réu apresentar contestação);
- e) Cap. 5 arts. 74 a 95: exceções (de incompetência e suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada as outras, dilatórias ou peremptórias, constituíam matéria de defesa e deveriam ser arguidas na contestação);
- f) Cap. 6 arts. 96 a 102: contestação (a arguição de nulidade do processo deveria preceder a matéria de defesa);
- g) Cap. 7 arts. 103 a 110: reconvenção (com decisão in simultaneus processus);
- h) Cap. 8 arts. 111 a 117: autoria (natureza de denunciação da lide);
- i) Cap. 9 arts. 118 a 122: oposição (não havia necessidade de citação das partes originárias);
- *j*) Cap. 10 arts. 123 a 126: assistência (exigência de demonstração de "interesse aparente que tem na causa");
- l) Cap. 11 arts. 127 a 137: dilação probatória (prazo de 20 dias para a produção das provas);
- m) Cap. 12 arts. 138 a 222: meios de prova (documentos público e particular, confissão judicial e extrajudicial, juramento supletório, juramento *in litem*, testemunhas, presunções, arbitramento, depoimento da parte e vistoria). Observa-se aqui acentuada influência do direito canônico, seja no tocante às espécies de juramento, seja no que concerne à prova tarifada (*prova plena absoluta* art. 140 e *prova plena relativa* art. 141);

- n) Cap. 13 arts. 223 a 229: alegações finais (10 dias, sucessivamente, para cada um dos litigantes);
- o) Cap. 14 arts. 230 a 235: sentença definitiva (impunha o art. 232 a motivação da sentença). A sentença era publicada "em mão do escrivão", sendo que somente era eficaz após a intimação das partes ou de seus procuradores (art. 234), ou "em audiência" (art. 235).

Infere-se, sem qualquer dificuldade, que a ordem do juízo traçada pelo Regulamento 737 era abrangente e continha rigor lógico.

Dentre muitos avanços e aspectos interessantes, que poderiam ser objeto de comentário, vale salientar que, diferentemente da praxe que se evidenciou em época moderna, da entrega simultânea de memoriais, em flagrante afronta à regra do *caput* do art. 454 do CPC/1973, o art. 223 do Regulamento 737 dispunha, com invejável redação, que: "Na mesma audiência em que se derem por findas as dilações e requerimento das partes, se assinarão dez dias a cada uma delas para dizerem, afinal, por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réu". Explicava, a propósito, Paula Baptista que: "findas as dilações probatórias seguem-se as razões finais, que são uma dissertação que cada uma das partes faz, sustentando seu direito com argumentos fundados nas provas dos autos e na lei, e refutando as provas e argumentos *contrários*. São um ótimo meio de discussão; mas não ato substancial... Deve o autor arrazoar primeiro que o réu, guardada a regra: Reus in exceptione actor est".6

Além do procedimento ordinário, previa o Regulamento 737, para causas menos complexas ou de menor valor, o procedimento sumário (*Das acções summarias* – art. 236 e segs.), bem mais simplificado e semi-escrito, que poderia ser encerrado ao ensejo da realização de uma única audiência.

Os procedimentos especiais (*Das acções especiais* arts. 246 e segs.) eram reservados para cinco demandas específicas.

No que se refere ao processo de execução (art. 308 e segs.), depois de eventual liquidação da sentença, o executado era citado para pagar ou nomear bens à penhora em 24 horas após a citação.

Não pagando e não nomeando bens, ou ainda quando os nomeasse sem atender às regras estabelecidas no art. 508, o patrimônio do executado ficava sujeito à penhora, em tantos bens quantos fossem suficientes para o pagamento da totalidade do débito (principal, juros e encargos do processo), a ser efetuada sobre dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, títulos da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>. Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial, p. 164.

dívida pública, móveis e semoventes, bens de raiz ou imóveis, direitos ou ações, cumprindo-se o ato nessa ordem de preferências (arts. 510 e 512).

Os arts. 517 e 525 previam a prisão para aquele que resistisse à ordem judicial, escondesse os bens, ou que, com dolo, deixasse de possuí-los.

As exceções à penhorabilidade repetiam, em linhas gerais, aquelas que já constavam da legislação reinol; mas o Regulamento acrescentava outras, que haviam sido introduzidas com a promulgação do Código Comercial (1850): assim, não podiam ser penhorados os fundos sociais, pelas dívidas particulares dos sócios (art. 529, § 10°); sob impenhorabilidade relativa, ficavam os fundos líquidos que o executado possuísse na companhia ou sociedade comercial a que pertencera (art. 530, § 6°); outra inovação era o resguardo do vestuário que os empregados públicos usavam no exercício de suas funções (art. 530, § 2°).

Efetuada a constrição, outra não se realizava, a não ser que a primeira fosse nula; ou o produto dos bens não atendesse ao valor do débito; ou, ainda, se o exequente dela desistisse, porque alcançara bens litigiosos, embargados, ou de terceiros (arts. 518 e 519).

Quanto aos recursos, o Regulamento continuava prevendo o cabimento dos embargos de declaração, de restituição de menores e de nulidade e infringentes do julgado (arts. 639 a 645), da apelação (arts. 646 a 664), e dos agravos de petição e de instrumento (arts. 668 a 670).

Foram extintos os agravos ordinário e no auto do processo (art. 668); restabeleceramse as cartas testemunháveis (art. 671); e restringiu-se o ajuizamento da revista à hipótese de nulidade do processo ou da sentença (art. 667), não sendo contemplado o tradicional fundamento "da injustiça notória da sentença".

#### 2.2. Consolidação Ribas (1878)

Por incumbência do Governo Imperial, em atendimento ao § 14 do art. 29 da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871 (chamada *Lei da reforma judiciária*), Antonio Joaquim Ribas ultimou, em 1878, a elaboração da *Consolidação das leis do processo civil*. Essa obra foi dividida em duas partes, trazendo ainda, em apêndice, o decreto de 25 de outubro de 1875, que deu força de lei, no Império, aos assentos da Casa da Suplicação de Lisboa e estabeleceu a prerrogativa do Supremo Tribunal de Justiça para editar assentos.

A primeira parte da Consolidação traçava as diretrizes da organização judiciária. A segunda parte tratava do processo em geral, do processo das ações ordinárias, do processo das ações especiais, da execução das sentenças e dos recursos. No título do processo em geral, abrange a jurisdição e competência, a conciliação, a citação e contumácia, a instância, a contestação da lide, a autoria, a oposição, a assistência, as dilações e férias, as provas, a conclusão e a sentença,

e as custas. No título do processo das ações especiais, compreende o processo sumário (em geral, das causas de valor reduzido, das causas de liberdade, da assinação de 10 dias, das possessórias, de preceito cominatório ou embargos à primeira, do despejo de casas, de depósito convencional, de alimentos, de soldadas, juramento d'alma, reforma de autos, inventário, partilha e divisão, demarcação, arbitral, preparatória, incidente e administrativa), o processo sumaríssimo (em geral, de valor ínfimo, de locação de serviço) e o processo executivo (ações executivas em geral, fiscais, desapropriação, de custas, honorários, aluguéis, foros, depósito judicial, de penhor convencional). No título da execução de sentença abrange a carta de sentença e citação do executado, os juízes e partes competentes, da liquidação, penhora, avaliação, editais e pregões, arrematação, adjudicação, embargos do executado, de terceiro e das preferências. No título dos recursos, alinha os agravos, os embargos, a apelação e a revista.

A ação de assinação de 10 dias ou decendiária, na tradição do direito luso-brasileiro, é o ancestral da denominada "ação monitória". Almeida Oliveira, na monografia específica sobre o tema<sup>7</sup>, conclui que a ação decendiária é criação genuína do foro português, sendo que, em momento posterior, a experiência da praxe brasileira a conservou em seu sistema processual. Com efeito, o Regulamento 737 previa, dentre as ações especiais, a assinação de 10 dias, dispondo, no art. 246, que: "Consiste esta ação na assinação judicial de dez dias para o réu pagar, ou dentro deles alegar e provar os embargos que tiver". Escrevendo sob a égide desse diploma processual, assevera Alberto Antonio de Moraes Carvalho que a assinação de 10 dias "é ação sumária, mas, se os embargos se recebem, torna-se ordinária". Do Regulamento 737 a ação decendiária passou para a Consolidação Ribas.

Na edição comentada de 1880, auxiliado pelo filho Júlio A. Ribas, o Conselheiro Ribas esclareceu na "Prefação" da 3ª ed. (de 1915), que a Consolidação foi entendida necessária para preencher "o fim que teve em vista o legislador: regularizar e uniformizar a nossa praxe judiciária, e banir do foro as numerosas corruptelas que n'elle se tem introduzido".

Cumpre aduzir que, na Consolidação, Ribas expendeu sua opinião, teórica e, muitas vezes, prática, sobre todos aqueles institutos acima referidos. Lastreou-se, dentre outras, nas doutrinas de Valasco, Mello Freire, Gama, Paula Baptista e Pereira e Sousa. Apenas para registrar a segurança demonstrada por Ribas no trato de questões de natureza processual, verifica-se que no comentário ao art. 261 da Consolidação, referente à oposição de exceção peremptória pelo demandado, escreveu o Conselheiro que: "A grave questão tão debatida por Strick e outros praxistas, se a oposição de exceção de solução, prescrição ou qualquer outra peremptória, importa, ou não, a confissão da ação, acha-se resolvida pela Ordenação 3.50.1, que diz: 'Porém, se o réu

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>. A assignação de dez dias no foro commercial e civil, p. 16-7.

<sup>8.</sup> Praxe forense ou directorio prático do processo civil brasileiro, p. 229.

na exceção peremptória confessar a ação do autor, haverá o dito julgador por provada pela confissão, e receberá a exceção, se for posta em forma que seja de receber, e dará lugar à prova d'ella'. Portanto, se o réu confessar que contraiu a obrigação, mas com certa condição, que a solveu, ou que prescreveu ou articular qualquer outra exceção peremptória, deverá provar a sua exceção; e se o não fizer deverá ser condenado pela sua confissão".

Sobre a motivação das decisões judiciais, ao comentar o art. 487 da Consolidação, asseverava Ribas: "Os juízes quer da primeira, quer da segunda instancia ou do Supremo Tribunal de Justiça, são obrigados a expor especificamente os fundamentos das sentenças que proferem...".

Enfocando a proibição de apelar imposta, pelo art. 1.529, § 5°, ao *revel verdadeiro*, Ribas tece aguda crítica, observando que tal regra encerra "um arbítrio indiscreto, e é injusta porque ataca o direito de defesa".<sup>9</sup>

#### 2.3. Literatura processual da época

Atribuindo mérito ao Regulamento 737 por ter propiciado a produção de inúmeros estudos doutrinários sobre o processo civil, Lobo da Costa se deu ao detido trabalho de inventariar e tecer breve comentário acerca da literatura da segunda metade do séc. XIX. Seguindo então, em apertado resumo, a exposição do saudoso processualista, pode-se anotar que, dentre muitos outros estudos, merecem alusão os dos seguintes juristas:

Francisco de Paula Baptista, que escreveu o *Compendio de teoria e prática do processo civil comparado com o comercial*, foi o mais destacado intérprete do Regulamento 737. Este notável jurista, adiantando-se no tempo, afirmava que a ação há de ser definida como direito autônomo, distinto do direito subjetivo; dirige-se contra o Estado e não contra o réu; visa a obtenção de uma sentença de mérito; e é direito abstrato e não concreto. Independentemente do requerimento da parte, o juiz pode e deve mandar proceder as diligências tendentes a esclarecer sua consciência antes de proferir sentença.<sup>10</sup>

O Conselheiro Barão de Ramalho, professor e, por muitos anos, diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, escreveu duas obras de inegável valor científico: *Prática civil e comercial* e *Praxe brasileira*.

Teixeira de Freitas acomodou ao foro brasileiro as *Primeiras linhas* de Pereira e Sousa; J. J. Pereira da Silva Ramos, revendo anterior edição, adequou ao nosso foro o livro *Doutrina das ações* de José Homem Correia Telles; e Antônio Fernandes Trigo de Loureiro anotou o *Manual de apelações e agravos* de Gouvêa Pinto.

<sup>10</sup>. Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial, p. 37 e 67.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>. *Consolidação das leis do processo civil*, p. 164, 270 e 713-714.

A. de Almeida Oliveira escreveu três monografias: *A lei de execuções*, sobre a Lei 3.272, de 5 de outubro de 1885; *Assinação de dez dias no foro commercial e civil*; e *O benefício da "restituição in integrum"*.

### 3. Período da dualidade processual (1890-1934)

Após a proclamação da República, o Decreto 763, de 19 de setembro de 1890, ampliou o âmbito de incidência do Regulamento 737, que passou a ser aplicado no processo das causas cíveis em geral.

Ademais, como consequência do regime federalista desenhado pela primeira Constituição republicana de 1891, foi instituída pelo Governo Provisório a Justiça Federal nos moldes do direito argentino e do direito dos Estados Unidos da América.

Em atendimento aos arts. 55 e 56 da Lei Maior, o Decreto 848, de autoria de Campos Salles, editado em 11 de novembro de 1890, cria, no Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, a ser então composto por 15 Ministros.

A instalação do Supremo Tribunal Federal ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, ao ensejo de sua primeira sessão plenária, sob a presidência interina do Ministro Sayão Lobato (Visconde de Sabará), que, até então, presidira o Supremo Tribunal de Justiça. Em tal ocasião foi eleito o primeiro presidente da Corte, Ministro Freitas Henriques (natural da Bahia).

Foi o mesmo Decreto 848 que, no art. 9°, par. único, instituiu um recurso contra as sentenças definitivas proferidas pelos tribunais estaduais. Mais tarde, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 8 de agosto de 1891, é que esse meio de impugnação foi denominado *recurso extraordinário*.

Esse recurso, consoante esclarece João Mendes de Almeida Júnior<sup>11</sup>, que tem sido chamado de *recurso extraordinário*, "é um recurso tão ordinário como o antigo 'agravo ordinário' e, como este, constitui uma nova instância, visto que, nos termos do art. 59, § 1°, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal fatalmente conhecerá da causa como ficou fixada na contestação da lide. *Instantia est existencia fluens, id est, identitas mobilis aut quaedam unitas ducta in numerum prioris et posterioris* (= Instância é uma existência fluente, isto é, a identidade do móvel ou uma certa unidade no número anterior e do posterior). Ora, o 'móvel', no processo judiciário, é a 'causa', isto é, a relação litigiosa entre o direto e o fato individuado; este 'móvel' permanece em fluente litígio no Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias idênticas às que anteriormente ficaram fixadas na contestação da lide. O nome lídimo deste recurso é 'suplicação', diz Strikio, 3, Diss. 24.4.36: 'foi introduzida em lugar da apelação, não só por causa da eminência do juiz recorrido, como porque era um recurso de recurso, visto que o juiz recorrido já funcionara

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>. A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense, p. 17-19.

em segunda instância (D. *de off. Praefect. Praet.*, N. 119.5.1)'. *Supplicatio*, de *plicare*, dobrar, repetir, e *supra*, para cima. Em suma, o atual denominado 'recurso extraordinário' para o Supremo Tribunal Federal é idêntico ao antigo 'agravo ordinário' ou 'suplicação'; entretanto, não falta quem vá buscar analogia com o 'writ of error' dos ingleses e norte-americanos, aliás tão mal definidos que, na Inglaterra, desde os 'act' de 5-8-1873 e 11-8-1875, foram suprimidos e equiparados às apelações (v. *Annuaire de legisl. étrangére*, de 1874, p. 67 ss, e de 1875, p. 120 e 160, com as notas de Ribot e George Louis). Quem prestar atenção ao que era instituído nas Ord. Fil. (1.5.6, 6.pr; 3.84) e comparar tudo isso com o que está instituído no art. 59, § 1°, da Constituição da República, verá que o nosso Supremo, em relação às Justiças dos Estados, é, *na essência*, uma Casa de Suplicação; pois, as diferenças, na constituição do organismo e no funcionamento, se limitam a acidentes que não alteram, quer a 'natureza da instituição', quer a 'natureza do recurso'. Esta é a realidade que há de ser reconhecida e afirmada por quem quiser ver e dizer a coisa como a coisa é...".

Prevaleceu outrossim a ideia de que se a organização judiciária era atribuição dos Estados-membros, a estes deveria também caber a respectiva legislação processual. Com efeito, como bem esclareceu Lobo da Costa, em decorrência da equivocada compreensão da estrutura federativa, a Constituição de 1891 acabou contemplando o entendimento defendido por Campos Salles, no sentido de se outorgar aos novos Estados da Federação a competência para legislar sobre matéria processual, reservando-se ao legislativo federal de fazê-lo no que concernia ao processo da Justiça Federal.

A teor do art. 34, n. 23, c.c. o art. 65, n. 2, da Constituição Federal, os Estadosmembros passaram a ter a prerrogativa de editar diplomas estaduais para regulamentar o respectivo processo judicial (civil e penal).

Foi veemente a crítica que Almeida Júnior teceu sobre essa nova orientação: "não é verdade que tivesse ficado assentada pela Constituição da República a competência 'privativa' dos Estados federados para legislar sobre o processo nas jurisdições estaduais..., ao contrário essa 'simples faculdade' importa exatamente a negação de uma competência 'privativa', tanto mais quanto o art. 65, n. 2, diz que: 'É facultado aos Estados todo e qualquer poder e direito que lhes não for negado por 'cláusula expressa' ou 'implicitamente' contida nas cláusula expressa da Constituição...'. Finalmente, para os Estados federados, nada pode haver de mais seguro do que a consolidação das leis nacionais ou gerais do processo; e, quando muito, se quiserem usar de uma autonomia supervacua, poderão eles declará-las 'incorporadas' à respectiva legislação estadual. Não queremos dizer que os Estados federados não possam legislar sobre o procedimento, especialmente em relação aos termos dependentes das distâncias e meios de comunicação e em

relação a estilos exorbitantes das regras de direito e que afetarem a normalidade da administração da justiça...".<sup>12</sup>

Como anotam, a propósito, Lobo da Costa e Mendonça Lima, os Estados não cumpriram de imediato a importante tarefa. Enquanto o tempo passava, o processo continuou sendo regrado pelo velho Regulamento 737, o qual, ademais, serviu de inspiração e modelo aos legisladores estaduais.

As primeiras tentativas foram envidadas pelos Estados do Paraná e de São Paulo.

O pioneiro diploma regional sobre o processo civil foi o Regulamento Processual Civil e Comercial do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto 1.380, de 22 de junho de 1905. Contudo, segundo escreveu Mendonça Lima, "não tinha ele o nome nem a sistemática técnica de um Código". Na verdade, o Rio Grande do Sul é que editou o primeiro Código de Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei 65, de 16 de janeiro de 1908.

Seguiram-se a este o Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Maranhão (1909); o do Distrito Federal (1910, cuja vigência restou suspensa); o do Espírito Santo (1914, substituído, por outro, em 1915); o da Bahia (1915); o do Rio de Janeiro (1919); o do Paraná (1920); o do Piauí (1920); o do Sergipe (1920); o do Ceará (1921); o de Minas Gerais (1922); o do Rio Grande do Norte (1922); o de Pernambuco (1924); o do Distrito Federal (1924); o de Santa Catarina (1928); o de São Paulo (1930); outro do Espírito Santo (1930); e, por fim, o da Paraíba (1930).

Os Estados de Alagoas, do Amazonas, do Mato Grosso e de Goiás não chegaram a promulgar seus próprios Códigos.

Com algumas exceções, o exame do conteúdo dos diplomas aprovados revela, a um só tempo, o espírito conservador dos juristas da época e a enorme influência do Regulamento 737. Prevaleceu, no dizer de Mendonça Lima, "a lei do menor esforço"...

Resulta, assim, notória a influência do direito processual lusitano na estrutura dos diplomas estaduais. A atividade forense, consequentemente, também se mostrava dominada pelo praxismo do foro lusitano. "Os Códigos da Bahia, de Minas e de São Paulo passam por ser os mais aperfeiçoados, segundo os cânones das novas doutrinas processuais que começavam a se difundir nos meios jurídicos do país. Mas, mesmo assim, afora o aprimoramento técnico e o apuro de linguagem, de maior rigor científico na conceituação dos institutos e dos atos processuais,

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>. A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense, p. 3-10.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>. A primazia do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul, p. 301 ss.

foram poucas as contribuições originais que trouxeram para o aperfeiçoamento do processo civil brasileiro". <sup>14</sup>

### 4. Unificação do direito processual (1934-1938)

O denominado sistema da dualidade processual foi extinto pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934, passando a União, pela primeira vez sob o regime republicano, a ter competência legislativa exclusiva em matéria processual (art. 5°, XIX, *a*). Cabia, pois, à União, elaborar o CPC e o CPP, de âmbito federal, fazendo, destarte, desaparecer os diplomas regionais.

Considerando-se as vicissitudes políticas que ocorreram em meados da década de 30, o projeto de Código de Processo Civil e Comercial não teve tempo de ser apreciado pelo Congresso Nacional.

A nova Constituição de 1937 (conhecida como "a polaca") não alterou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 16, XVI).

### 4.1. Literatura processual da época

Valendo-nos, igualmente, do minucioso levantamento feito por Lobo da Costa, para o período pós-republicano até a promulgação do Código de 1939, devem ser mencionadas as seguintes obras, dispostas em ordem cronológica:

João Monteiro, *Programa do curso de processo civil*, São Paulo, 1899; *Teoria do processo civil e comercial*, 1° vol., São Paulo, 1899; 2° vol., São Paulo, 1901;

- João Mendes de Almeida Júnior, *Programa do curso de direito judiciário*, São Paulo, 1910 (reed. no Rio de Janeiro, em 1918);
- Manoel Aureliano de Gusmão, *Cousa julgada*, São Paulo, 1914; *Processo civil e comercial*, 1° vol., São Paulo, 1921; 2° vol., São Paulo, 1924;
- Otaviano Brandão, Citação no direito brasileiro, 1916;
- Álvaro Bittencourt Berford, Da intervenção de terceiros na instância, Rio de Janeiro, 1919;
- Jorge Americano, Estudo teórico e prático da ação rescisória, 1922; Da ação pauliana, 1923; Do abuso do direito no exercício da demanda, 1923; Processo civil e comercial, São Paulo, 1925;
- Antônio Luiz da Câmara Leal, *Do depoimento pessoal*, 1923; *Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo comentado*, 5 vols., São Paulo, 1930-33;

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>. Lobo da Costa, *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*, p. 70.

- Manoel Inácio Carvalho de Mendonça, *Da ação rescisória das sentenças e julgados*, Rio de Janeiro, 1916 e reeditado em 1940.

#### 5. CPC de 1939

Resultado da nova ordem política, segundo tudo indica, foi a iniciativa do governo de, por meio da reforma processual, solucionar o problema que os anteriores regimes foram incapazes de resolver: o do acesso a uma justiça rápida!

Apesar do empenho demonstrado por Francisco Campos, então Ministro da Justiça, a comissão por ele nomeada para a elaboração do anteprojeto do CPC teve de ser dissolvida em razão do incontornável conflito de ideias reinante entre os seus respectivos membros.

Aproveitando a ocasião, Pedro Batista Martins, advogado e jurista mineiro, que havia integrado aquela comissão, apresentou trabalho próprio, que foi aceito por Francisco Campos como projeto preliminar e publicado no Diário Oficial de 4 de fevereiro de 1939.

Depois de examinadas e amplamente discutidas as inúmeras sugestões que foram formuladas, o primeiro CPC brasileiro foi promulgado pelo Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1940, data prorrogada para 1º de março seguinte (Decreto-lei 1.965, de 16-1-1940).

Informa, a propósito, Lobo da Costa, que o projeto recebeu "cerca de quatro mil sugestões, resultantes da ampla discussão a que foi submetido por advogados, juízes, institutos e associações, muitas das quais incluídas entre as emendas ao texto original. No trabalho de revisão do anteprojeto, a que se dedicou pessoalmente, o Ministro Francisco Campos foi auxiliado por Guilherme Estellita, magistrado e processualista, e pelo Professor Abgar Renault na sua redação final". 15

Na defesa que Pedro Batista Martins fez do anteprojeto do Código de Processo Civil vem expresso o desejo de imprimir maior celeridade ao procedimento. Dentre os pontos mais destacados para atender a tal imperativo observa-se que o Código de 1939 prestigiou a oralidade e suprimiu a recorribilidade das decisões interlocutórias: "entre os princípios que concorrem para a solução do problema da rapidez avultam o da concentração do trato da causa num período único e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias". <sup>16</sup>

Nota-se aí que, neste particular, o legislador rompe com as tradições do processo lusitano.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura, p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>. Sobre o Código de Processo Civil, p. 21.

Sob o ponto de vista técnico, a legislação codificada, em linhas gerais, era informada pelos seguintes princípios: a) dispositivo; b) da iniciativa das partes; c) da concentração; d) da oralidade; e) da imediatidade; f) do livre convencimento do juiz; g) da publicidade; h) da relevância das formas processuais; i) da pretensão processual dirigida ao Estado; e f) da preclusão.

Sobrelevando as funções atribuídas ao juiz na direção do processo, extrai-se da Exposição de Motivos do Código de 1939, subscrita pelo Ministro da Justiça Francisco Campos, que em seu texto prevaleceu, como importante diretriz, "a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária, em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica".

Enquanto a primeira parte do CPC, atinente ao processo de declaração, mereceu elogios da doutrina, porque elaborada segundo a dogmática mais moderna da ciência do processo, com inspiração nos diplomas da Áustria, da Alemanha e de Portugal, e, ainda, na literatura italiana; as outras três partes, dedicadas, respectivamente, às ações especiais, aos recursos e ao processo de execução, receberam acentuadas críticas, uma vez que se mantiveram extremamente apegadas à tradição do velho sistema do direito reinol, com a introdução de diminutas e inexpressivas alterações.

O livro II, nos arts. 153 a 290, disciplinava o "procedimento único", regrando os respectivos atos e fases processuais, também aplicáveis aos "processos especiais".

Importa observar que as leis extravagantes, que regiam o processo de ações especiais não reguladas pelo novo diploma (dentre outras: renovatória de locação, execução fiscal, desapropriação etc.), continuaram vigentes. A partir de 1939, a ação decendiária deixou de ser contemplada no direito brasileiro.

O regime de impugnações, embora mais aperfeiçoado, continuou a admitir várias modalidades de embargos e de agravos.

No que se refere aos embargos de nulidade e infringentes, o autor do anteprojeto realçava que deveria prevalecer o bom senso, porquanto estes só se justificavam na hipótese em que não havia unanimidade no acórdão que reformava a sentença. Nesse caso, "a sentença do juiz que sentiu direta, e, pois, mais vivamente a prova, que ouviu as testemunhas e observou a atitude das partes, e que tem por si a autoridade de um outro sufrágio, não deverá ser cancelada sem que,

antes, seja objeto de novo exame e de mais larga discussão. No sistema atual, a opinião do juiz que proferiu a sentença recorrida não tem qualquer influência sobre os efeitos da decisão superior. E é natural que assim seja, porque o prolator da sentença só teve conhecimento das provas e das próprias controvérsias jurídicas ao lhe serem conclusos os autos para proferir o julgamento. No sistema do código atual, todavia, a sentença do juiz de primeira instância assume importância tal, que não seria prudente que o acórdão do tribunal superior lhe apagasse todas as consequências, mesmo quando um voto a confirmasse. Por isso, o art. 883 admite embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença". <sup>17</sup>

No CPC de 1939, o tratamento dispensado à execução seguiu, em linhas gerais, o sistema tradicional, oriundo do direito luso-brasileiro anterior.

Distinguiam-se as ações executivas, das ações executórias; ambas, abrindo caminho à execução forçada: a primeira tinha por fundamento o título executivo, ao qual a lei conferia taxativamente esta qualidade (art. 298); a segunda, fundada em sentença condenatória proferida em processo de conhecimento anterior (art. 882). As duas davam ensejo à penhora; não obstante, enquanto na primeira o réu contestava a ação, na segunda, a defesa era exercida por meio dos embargos do executado.<sup>18</sup>

#### 6. CPC de 1973

Foi somente durante o breve governo de Jânio Quadros, no ano de 1961, que o Professor Alfredo Buzaid foi convidado pelo Ministro da Justiça Oscar Pedroso Horta a elaborar um anteprojeto de reforma do CPC. Três anos depois, no início de 1964, o trabalho foi submetido à análise do Poder Executivo. Para a respectiva revisão o Ministro da Justiça Abelardo de Araújo Jurema, nomeou comissão composta por Guilherme Estellita (mais tarde sucedido por José Frederico Marques), Luis Machado Guimarães e pelo próprio Alfredo Buzaid. Em momento posterior, a comissão foi ampliada, com a participação de Luis Antônio de Andrade.

O velho diploma de 1939 acabou sendo substituído por aquele que se encontrava vigente até 17 de maio de 2016, então promulgado pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O CPC de 1973 passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1974, tendo se baseado no anteprojeto de 1964 de autoria do Professor Alfredo Buzaid, que, posteriormente, como Ministro da Justiça do governo do Presidente Emílio G. Médici, encaminhou o Projeto 810, de 1972, ao Congresso Nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>. Pedro Batista Martins, Sobre o Código de Processo Civil, p. 21; Em defesa do ante-projeto de Código de Processo Civil, p. 225 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>. Luiz Carlos de Azevedo, *Da penhora*, p. 102.

O procedimento comum se subdivida em ordinário e sumaríssimo, passando este, mais tarde, a ser denominado sumário, que deveria prevalecer em razão da matéria ou do valor. O livro IV disciplinava os procedimentos especiais.

Além da legislação extravagante que, em grande parte, continuou regendo inúmeras ações de procedimento comum ou especial, vários outros procedimentos, por força do art. 1.218, continuaram sendo disciplinados pelo Código de 1939, "até serem incorporados nas leis especiais".

Forçoso é reconhecer que o referido diploma processual representou, inegavelmente, o ponto culminante da evolução científica do direito processual civil no Brasil. Em tudo superior ao estatuto revogado, o *Código de 1973*, como é comumente denominado, foi, em larga medida idealizado tendo como paradigma inúmeras legislações modernas da Europa continental, então reverenciadas, há várias décadas, pelos mais insignes especialistas.

Anote-se que, apesar desse irrefutável avanço, o processo civil lusitano ainda deixou a sua marca no Código, seja no rígido sistema de preclusões, seja na estrutura recursal.

A despeito do individualismo que plasma a integralidade de seu texto, a exemplo, aliás, dos diplomas que lhe serviram de paradigma, e não obstante a existência de aspectos criticáveis concernentes à falta de rigor terminológico e, de certo modo, sistemático, a verdade é que, paradoxalmente, muitas das novidades que somente em época bem mais recente foram adotadas, v. g., pelo processo civil italiano, já haviam sido consagradas no revogado CPC, evidenciando, de um lado, a conspicuidade científica do estatuto brasileiro, e, de outro, que o intolerável problema da morosidade da justiça civil não decorre simplesmente de circunstâncias de natureza técnica, mas, sim, de vetores de ordem política, administrativa, econômica e cultural.

Aduza-se, outrossim, que "várias das leis processuais latino-americanas dos dois últimos decênios deixaram-se influenciar, com maior ou menor intensidade, pelo CPC de 1973. Não é difícil identificar, por exemplo, no *Código de Procedimiento Civil* boliviano de 1975, no *Código Judicial* panamenho de 1984, no *Código de Procedimiento Civil* venezuelano de 1985, no *Código Procesal Civil* paraguaio de 1988 e, sobretudo, no *Código Procesal Civil* costariquense de 1989, certo número de disposições que se inspiraram no estatuto brasileiro, ou que o tomaram por modelo, às vezes com rigorosa fidelidade. Em nenhum se descobre, contudo, influência tão grande como no *Código Procesal Civil* do Peru, promulgado em 29 de fevereiro de 1992". <sup>19</sup>

## 7. Linhas gerais do CPC de 2015

<sup>19.</sup> Barbosa Moreira, A influência do CPC brasileiro no novo Código peruano, p. 7 ss.

Exaltado quando aprovado, o CPC de 1973, nas quatro décadas em que vigorou, prestou-se, de um lado, a reger precipuamente o processo contencioso de forma segura e eficiente e, de outro, a servir de base para a construção de consistente doutrina e sólida jurisprudência acerca de institutos e mecanismos que marcaram a nossa experiência jurídica.

Um dos mitos que se exige desfazer é o de que o CPC fora o responsável pela morosidade crônica da prestação jurisdicional. A crua realidade é bem outra: a ineficiência da administração da justiça ainda hoje tem como causas primordiais a ausência de um serviço judiciário aparelhado e a banalização das demandas judiciais. No Brasil, litiga-se, em todo território nacional, por tudo. É absolutamente surpreendente e intolerável a judicialização dos conflitos individuais sobre questões que poderiam ser dirimidas fora do ambiente forense (por exemplo: acesso a medicamentos, inserção abusiva do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, extravio de bagagem, atraso de voo, cobrança de débitos condominiais, má prestação de serviços em geral etc.).

Com o passar do tempo, no entanto, diante de um número crescente e alarmante de demandas pendentes, devido, sobretudo, aos referidos fatores, o diploma processual revogado sofreu sucessivas intervenções legislativas, que acabaram fragmentando demasiadamente a sua estrutura original. Ressalte-se, outrossim, que, acompanhando as tendências de vanguarda da ciência processual, diferentes paradigmas foram sendo assimilados e aperfeiçoados pelos operadores do direito.

Assim, toda essa natural evolução recomendava, de modo inexorável, a elaboração de um novel CPC.

Apresentado ao Senado, o anteprojeto que se transformou no Projeto 166/2010, do CPC em vigor, caracterizou-se por uma tramitação legislativa cuidadosa e participativa, imbuída de inequívoco espírito republicano, inclusive na Câmara dos Deputados (PL 8.046/2010). Na verdade, nos cinco anos de preparação e trâmite legislativo, em reiteradas oportunidades, toda a comunidade jurídica foi convidada a oferecer críticas e sugestões à sua respectiva elaboração.

É, sem dúvida, empenho hercúleo a construção de nova codificação, qualquer que seja o seu objeto.

No tocante ao processo civil, colocando em destaque essa evidente dificuldade, Carnelutti (incumbido, há mais de 80 anos, de elaborar um anteprojeto do CPC italiano, engavetado pela ascensão do regime fascista) chamava a atenção para a diferença entre a arquitetura científica e a arquitetura legislativa, sendo certo que esta última não deve desprezar os valores conquistados pela dogmática jurídica.

A tal propósito, nota-se, de logo, que o texto legal, finalmente sancionado em 16 de março de 2015 - Lei 13.105 -, não descurou a moderna linha principiológica que advém do nosso

texto constitucional. Pelo contrário, destacam-se em sua redação inúmeras regras que, a todo o momento, procuram assegurar o devido processo legal aos litigantes. Até porque os fundamentos de um CPC devem se nortear, em primeiro lugar, pelas diretrizes traçadas na Constituição Federal.

E, assim, num exame de conjunto, é possível afirmar que a legislação processual em vigor desde 18 de março de 2016 merece os maiores encômios. Passado mais de um lustro de vigência, observa-se que é menos difícil advogar e judicar pelo atual CPC, uma vez que se apresenta bem mais simplificado e seguro. Igualmente, devo dizer que não me preocupa, nem um pouco, a possível dilatação dos poderes do juiz, visto que freado pelo constante - e às vezes até redundante - respeito ao contraditório.

Embora passível de inúmeras críticas pontuais, o CPC de 2015 encerra um modelo processual governado pelas garantias do *due process of law* e pela flexibilização do procedimento a ser estruturado mediante cooperação das partes, na moldura de uma visão moderna, bem mais participativa.

Saliente-se, por outro lado, que a disciplina legal em vigor, em vários dispositivos, fomenta a solução consensual das controvérsias, em particular por meio da conciliação e da mediação. Não é preciso registrar que, à luz desta nova perspectiva que se descortina sob a égide do diploma processual vigente, os aludidos protagonistas do foro não devem medir esforços na direção da composição amigável do litígio.

Importa ressaltar, por outro lado, apenas como exemplo, que, reafirmando o crescente protagonismo dos tribunais superiores na sociedade brasileira contemporânea e a consequente importância de seus respectivos pronunciamentos judiciais, o CPC procura valorizar a jurisprudência, no capítulo introdutório do título que disciplina a ordem dos processos nos tribunais (arts. 926 a 928).

Vale observar que tais regras destacam, com clareza, a louvável preocupação do legislador com o aspecto pedagógico no trato da matéria, sobretudo no que respeita à função institucional que é atribuída aos tribunais, visando à uniformização da interpretação e da aplicação do ordenamento jurídico.

Ademais, o legislador adotou importantes novidades, mas sempre com a devida cautela, em prol da efetividade do princípio da duração razoável do processo, inclusive no que se refere à atividade satisfativa.

As alterações processuais se projetam para a sociedade. É a melhor distribuição de justiça que, em tese, objetiva-se com a reforma. O processo judicial constitui a rota segura para fazer com que o império do direito seja restabelecido, e a paz social prevaleça, com a solução mais segura e efetiva dos litígios interpessoais.

É evidente que, para se alcançar a celeridade na tramitação das demandas e para que as decisões proferidas sejam tecnicamente mais acertadas e socialmente mais justas, torna-se necessário conjugar a reforma processual introduzida em nosso sistema legal com um adequado desenho da estrutura judiciária, municiada dos meios materiais disponíveis em época contemporânea.

Feito este singelo diagnóstico, deve ser frisado que não há motivo para qualquer desconforto, visto que, com o passar do tempo, contando com o preparo adequado e o esforço dos profissionais, creio que será superado o exagerado pessimismo de alguns céticos, que ainda criticam o diploma de 2015 apenas pelo sabor da crítica.

Como tudo na vida, não se deve sofrer por antecipação.

Tomando como meu o vaticínio do processualista português Miguel Teixeira de Sousa, pode-se afirmar que somente depois da entrada em vigor de um novo CPC é que começam as verdadeiras dificuldades. Um prazo razoável, pelo menos de 10 anos, deve ser considerado para a sua assimilação num país extenso como o Brasil.

Antes de tudo, é o próprio diploma que deve conquistar os operadores do direito para o regime processual que passou a vigorar, convencendo-os de suas vantagens; depois, as entidades de classe dos juízes, dos advogados e do Ministério Público têm o dever institucional de preparar e treinar os respectivos profissionais; simultaneamente, o Poder Judiciário não poderá medir esforços para aparelhar de modo minimamente consistente a máquina do serviço judiciário; e, finalmente - é preciso insistir -, há que se esperar que, na praxe forense, o CPC em vigor garanta efetivamente uma melhor gestão da justiça: segura, tempestiva e eficiente!

#### 8. Conclusão: autonomia e maturidade da ciência processual brasileira

Transcorridos dois centenários de nossa independência política do reino de Portugal, verifica-se que efetivamente a dogmática do processo civil brasileiro, construída ao longo do tempo, em várias etapas sucessivas, chegou ao seu apogeu nos dias que correm.

Com efeito, revelando-se autônoma e suficientemente madura, a nossa ciência processual distanciou-se do condicionamento histórico que a caracterizou durante considerável período histórico.

Não é preciso dizer, por fim, que vários institutos processuais, como por exemplo, a sistemática da intervenção de terceiros, a tutela de urgência, a proteção dos direitos transindividuais, somada à inegável qualidade da nossa literatura especializada, têm se prestado a servir de modelo a muitas legislações da América Latina e da Europa continental.

### Bibliografia

Almeida Júnior, João Mendes de. *A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense*, São Paulo, Siqueira, Nagel & Cia., 1915.

Azevedo, Luiz Carlos de. Da penhora, São Paulo, FIEO-Resenha Tributária, 1994.

Barbosa Moreira, José Carlos. *A influência do CPC brasileiro no novo Código peruano*, Revista do Advogado da AASP, São Paulo, n. 40, julho de 1993.

Braga da Cruz, Guilherme. *A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro*, Revista da Faculdade de Direito da USP, 50, 1955.

Carvalho, Alberto Antonio de Moraes. *Praxe forense ou directorio prático do processo civil brasileiro*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ribeiro dos Santos, 1910.

Cruz e Tucci, José Rogério e Azevedo, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil lusitano*, Coimbra-São Paulo, Coimbra Ed.-Ed. RT, 2009.

Dias, Handel Martins. *Condicionamento histórico do processo civil brasileiro: o legado do direito lusitano*, tese de doutorado, Faculdade de Direito da USP, 2015.

Liebman, Enrico Tullio. *Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano*, Problemi del processo civile, Napoli, Morano, s/d.

Lobo da Costa, Moacyr. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*, São Paulo, Ed. RT-Edusp, 1970.

Marques, José Frederico. O direito processual em São Paulo, São Paulo, Saraiva, 1977.

Martins, Pedro Batista. *Em defesa do ante-projeto de Código de Processo Civil*, Processo oral, São Paulo, Ed. RT, 1940.

Martins, Pedro Batista. Sobre o Código de Processo Civil, Revista Forense, 81, 1940.

Mendonça Lima, Alcides de. *A primazia do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul*, Direito processual civil, São Paulo, JB Ed., 1977.

Oliveira, A. de Almeida. *A assignação de dez dias no foro commercial e civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Garnier, 1883.

Paula Baptista, Francisco de. *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial*, 7ª ed., Lisboa, Livr. Clássica Ed., 1910.